

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E
OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de se considerar o preparo como o gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento de uma delas configura mera insuficiência, não dando azo à deserção.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à Terceira Turma para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Preliminarmente, em questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, decidiu que o Ministro que não participou do início do julgamento, com sustentação oral, fica impossibilitado de participar posteriormente do julgamento.

No mérito, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a divergência e o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Quanto à questão de ordem, foram vencedores os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo. Vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Quanto ao mérito, votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2018(Data do julgamento).

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de divergência opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, contra acórdão da eg. Terceira Turma, proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.447.624/SP, integrado por acórdão proferido em embargos de declaração. Os mencionados acórdãos têm as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE.

Superior Tribunal de Justiça

PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).*

2. *No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.*

3. *A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.*

4. *Agravo regimental improvido.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

2. *A contradição que autoriza os embargos de declaração é a inerente ao próprio acórdão.*

3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

A parte embargante (v. fls. 2.696 a 2.870 e-STJ) argumenta, em síntese, que o caso, quando muito, seria de mera insuficiência do preparo e que o v. acórdão embargado divergiu de outras decisões que indica, desta Corte Superior e do STF, além de outros tribunais pátrios, quanto à interpretação a ser dada ao art. 511, *caput* e § 2º, do CPC.

Segundo a parte embargante, a causa em exame seria de vultoso valor (superior a R\$ 200 milhões), o que exigiu dos recorrentes redobrado cuidado no ato de interposição do recurso. Afirma que tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno foram pagos antes da interposição do recurso especial, tendo juntado aos autos, tempestivamente, as respectivas guias de pagamento. Destaca pontos em que haveria falha na autuação do processo, evidenciando que a guia de pagamento do porte de remessa e retorno teria sido perdida quando da autuação do feito no TJ-SP ou no STJ. Ressalta que houve a juntada posterior de cópia da guia de recolhimento devidamente paga, o que seria suficiente para suprir a suposta falha do preparo, obstando a pena de deserção. Assevera ser esse o entendimento do STJ e do STF. Destaca que o novo Código de Processo Civil trouxe regra, inclusive, mais ampla que a do art. 511, § 2º, do atual CPC, que autoriza até mesmo o

Superior Tribunal de Justiça

pagamento do preparo *a posteriori*.

Para comprovar o dissídio pretoriano, a parte embargante aponta vários julgados desta Corte, fazendo cotejo analítico com os seguintes precedentes, que estariam em sentido oposto ao acórdão embargado, possibilitando a comprovação ou complementação posteriores do recolhimento das custas no especial, cujas ementas serão adiante transcritas: **AgRg no AREsp 438.748/BA**, Quarta Turma; **AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG**, Segunda Turma; **EDcl no REsp 1.221.314/SP**, Segunda Turma; **AgRg no AREsp 285.564/MG**, Primeira Turma; e **EREsp 202.682/RJ**, Corte Especial.

Antes mesmo de proferida decisão de admissibilidade do recurso, a parte embargada apresentou petição de impugnação dos embargos de divergência (fls. 2.880/2.905), sustentando o não cabimento dos presentes embargos de divergência, deduzindo, para tanto, em resumo: não ter havido julgamento de mérito no acórdão embargado e nos paradigmas; a admissão destes embargos, assim, abriria as portas para admissão de embargos de divergência em agravo de decisão denegatória desprovido, em contrariedade à Súmula 315/STJ; que os embargos não são meio de impugnação ou cassação de decisão para reenvio do especial à turma competente; a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; que a jurisprudência estaria pacificada no sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ); que o suposto extravio da guia é premissa fática não reconhecida no acórdão embargado e tal não pode ser alterada; impossibilidade de comprovação ulterior ou de complementação de custas em recurso especial; e que este recurso tem caráter protelatório, recomendando a censura prevista no art. 18 do CPC/73.

Após a apresentação de resposta pela parte embargada, seguiu-se uma sucessão de petições, ora da parte embargante, ora da parte embargada, trazendo aos autos novos elementos concernentes aos presentes embargos, seja no que se refere à sua admissibilidade, seja no que concerne ao mérito.

Em face dessa sucessão de petições, a parte embargada pediu, à fl. 2.999, vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Já a parte embargante atravessou nova petição às fls. 3.003/3.005, noticiando a publicação de precedente da Corte Especial (REsp 844.440) que entende aplicável ao caso em exame. A embargada, por sua vez, apresentou nova petição à fl. 3.009/3.011, pedindo a juntada de parecer da lavra do Prof. José Rogério Cruz e Tucci.

Nesse contexto processual, em atenção ao contraditório, deu-se vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de cinco dias, para que se manifestasse sobre as petições da embargada, e vista dos autos também à embargada, pelo mesmo prazo de cinco dias, para que se manifestasse sobre as petições da embargante.

Na sequência, considerando a conexão entre estes embargos e o Mandado de Segurança nº 21.803/DF, imposto pela ora embargante, deu-se vista dos autos ao Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Federal, nos termos do artigo 266, § 4º, do RISTJ.

O Ministério Público Federal (fls. e-STJ 3.151/3.161) manifestou-se pelo conhecimento dos embargos de divergência, e, no mérito, pelo seu provimento.

Após novas manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

Registro, por fim, que a ora embargante propôs também medida cautelar (n. 25.683-SP), na qual deferi liminar atribuindo efeitos suspensivos aos presentes embargos de divergência, *"bem como ao próprio recurso especial pendente (REsp nº 1.447.624/SP), para reduzir ao percentual de 50% (cinquenta por cento) a penhora de faturamento (aluguéis ou recebíveis) do Shopping Center Colinas, até atingir o montante incontroverso da dívida no valor aproximado de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); suspender qualquer levantamento de dinheiro depositado, sem caução; bem como sustar a alienação judicial ou adjudicação do imóvel penhorado que compõe o Shopping Center Colinas, tudo até ulterior deliberação"*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, destaco que, segundo entendo, o elevado valor envolvido no litúgio, superior a duzentos milhões de reais, a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme relatado, e a qualificada combatividade exibida pelas partes neste recurso recomendam a apreciação destes embargos de divergência pelo próprio órgão julgador colegiado competente, a eg. Corte Especial.

Apesar das inúmeras manifestações, de parte a parte, a questão de fundo destes embargos de divergência é uma só: trazer a debate a deserção ou não do Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Já na decisão de fls. e-STJ 2.571/2.578, o eminente relator do Recurso Especial destacou que os recorrentes "***não juntaram o respectivo comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos quando da interposição do recurso especial, o que, por si só caracteriza a deserção***", e aplicou ao caso a **Súmula 187** desta Corte:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Assim fundamentado, não conheceu do recurso especial.

A decisão foi objeto de agravo regimental, sendo mantida nos termos dos acórdãos já citados no relatório, mas a seguir novamente transcritos, para melhor exposição do raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.447.624/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe de 09/02/2015; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a inerente ao próprio acórdão.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

O fato de os embargos de divergência ora apreciados decorrerem de acórdão confirmatório de decisão que não conheceu de recurso especial remete o caso à aplicação da **Súmula 315** desta Corte, a qual tem o seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

A edição de tal Súmula advém de inúmeros precedentes, nos quais prevaleceu o entendimento de que, não conhecido o recurso especial, não houve também apreciação do seu mérito, logo, não houve o desenvolvimento de teses capazes de ensejar a divergência a ser corrigida pela via dos embargos destinados a esse fim.

É o caso destes autos, quando o mérito do recurso especial sequer foi apreciado, restringindo-se a discussão acerca de sua deserção ou não.

É evidente que essa espécie de critério técnico pode, eventualmente, impedir a correção da má aplicação de determinada norma jurídica, mas tem prevalecido nesta eg. Corte o entendimento de que os embargos de divergência não têm como objetivo discutir o acerto ou desacerto das decisões judiciais embargadas, mas, tão somente, uniformizar teses jurídicas divergentes, que eventualmente venham a ser adotadas pelos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

Em caso recentemente apreciado por esta eg. Corte Especial, também envolvendo elevada soma, no qual este relator posicionou-se, vencido, pela mitigação da regra contida na Súmula 7 deste Tribunal, o entendimento prevalecente foi o mesmo, de aplicação da regra técnica, materializado na seguinte ementa:

Processo civil. Embargos de divergência em recurso especial. Acórdão embargado que não conhece do recurso especial por força da Súmula n.º 7/STJ. Acórdão paradigma que aprecia o mérito do recurso especial. Ausência de pressuposto à admissibilidade dos embargos de divergência.

- Não são cabíveis embargos de divergência entre acórdão que não conheceu do recurso especial por óbice da Súmula n.º 7/STJ e acórdão que julgou o mérito do recurso especial. Precedentes.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.522.127/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe de 27/05/2016)

No acórdão ora embargado, o mérito do recurso especial nem sequer foi apreciado, restringindo-se a discussão acerca de sua deserção ou não. Nessas hipóteses, de não apreciação do mérito no acórdão embargado, tem-se como incabíveis os embargos de divergência.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, destacam-se os seguintes recentes precedentes desta Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. *Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

2. *No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art.*

544, § 4º, I, do CPC, razão pela qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ.

3. *Ademais, não se desincumbiu a recorrente de demonstrar a alegada divergência nos moldes exigidos pelo art. 266 do RISTJ, limitando-se a, no bojo das razões do recurso especial, elencar precedentes acerca das alegações ali contidas, não fazendo alusão, contudo, ao acórdão ora embargado.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EAREsp 646.827/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe de 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DO RECURSO.

1. *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

2. *É inviável, em embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.*

3. *A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não sendo um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EAREsp 740.390/CE, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe de 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE CONFRONTO DA BASE FÁTICA E DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Considera-se deficiente a fundamentação do Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão, apresentando razões recursais dissociadas desta. Incidência da Súmula 284/STF.*

2. **São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.**

3. *Não se conhece de divergência jurisprudencial quando o Recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico dos arestos confrontados, demonstrando a similitude fática e a adoção de solução jurídica distinta.*

4. *Agravo Regimental de JOÃO ROQUE D'AMBROSI desprovido.*

(AgRg nos EREsp 1.223.204/RS, Rel. **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe de 19/05/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE DA DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

II - Na hipótese, não foi apreciado o mérito do agravo em recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência dos enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ, circunstância que fez incidir, mutatis mutandis, o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

III - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n.º 158/STJ).

IV - Não se conhece dos embargos pela divergência, se a embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 810.899/RS, Rel. **Ministro FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe de 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS

COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

SUPOSTO EQUÍVOCO NA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

SÚMULA 315/STJ.

1. *Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Divergência, em que se busca a discussão acerca da aplicação da decadência do direito à autotutela administrativa, e o acórdão embargado não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade exarada na origem (Súmula 182/STJ).*

2. *Diante do conteúdo meramente infringente do recurso e tendo em vista o princípio da celeridade processual, os Embargos de Declaração são recebidos como Agravo Regimental.*

3. *O objeto do presente recurso é a discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial (exame de matéria constitucional), o que é rechaçado pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg nos EAREsp 18.443/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 6.12.2012; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.11.2012; AgRg nos EAg 901.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5.12.2012; AgRg nos EREsp 1.271.927/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.12.2012.*

4. *Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o disposto na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

5. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, não provido.*

(EDcl nos EAREsp 714.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe de 19/05/2016)

(EDcl nos EAREsp 714.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe de 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCORRETA FIXAÇÃO DOS FATOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA QUESTÃO EM QUE SE ALEGA DIVERGÊNCIA.

1. *"A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art.*

535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma" (AgRg nos EREsp 1.362.911/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014).

2. *São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não*

conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EAREsp 336.368/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 05/03/2015; AgRg nos EREsp 1.424.682/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/02/2015; AgRg nos EAg 1.422.499/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 02/02/2015.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.337.939/SP, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe de 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. DESSEMELHANÇA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, APLICANDO A SÚMULA N.º 07 DO STJ. VIA IMPRÓPRIA PARA REEXAME DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência não merece reparos. Notória a distinção entre os casos comparados.

No caso, o Tribunal a quo reconheceu a necessidade de se mitigar a regra do art. 42, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Agravado adquiriu o imóvel livre, desembaraçado e no período em que não era mais objeto de litígio. Já, no acórdão paradigma, o terceiro adquiriu o bem durante a demanda judicial.

2. Ademais, inviável discutir, em embargos de divergência, a boa ou má aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Na hipótese, o acórdão embargado entendeu que rever a posição da instância ordinária importaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, prática em desacordo com o entendimento firmado na Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.536.814/RN, Rel. **Ministra LAURITA VAZ**, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe de 06/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da sua natureza uniformizadora da

jurisprudência interna, não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de Embargos de Divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a configuração do dissídio pretoriano. Precedentes.

2. A configuração do dissídio interno que viabilize a interposição dos embargos de divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar, além de similitude fática, com discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal, chegando a resultados distintos, também, o exame do mérito do recurso, não servindo os presentes embargos para discussão de aplicação de regra técnica de admissibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.217.007/RS, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe de 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de divergência para discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

2. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno, os embargos de divergência são cabíveis para dirimir dissídio de teses entre decisões colegiadas proferidas no âmbito de recurso especial, não sendo aptos a tal finalidade os julgados proferidos em sede de admissibilidade de recurso extraordinário, que, ademais, versam sobre hipótese fática diversa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.301.552/ES, Rel. **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não há possibilidade de se conhecer embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.

2. Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de

Superior Tribunal de Justiça

regra técnica.

3. *Incidência, na espécie, da Súmula 315/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe de 17/06/2014; grifou-se)

O caso, portanto, é de não conhecimento dos embargos de divergência, uma vez que manejados em face de decisão que não conheceu do recurso especial, conforme a **Súmula 315/STJ**.

Na hipótese, porém, de prevalecer o entendimento pela inaplicabilidade à espécie da Súmula 315/STJ, importa observar que, por meio dos embargos de divergência ora apreciados, os vv. arestos da eg. Terceira Turma foram confrontados com os seguintes paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS NO STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALOR FIXADO EM LEI ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

1. *O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.*

2. *No caso concreto, recolhidos integralmente o "porte de remessa e retorno" e as custas devidas no âmbito do STJ e deixando a recorrente de efetuar o pagamento de valor previsto em lei estadual, devido na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento do referido valor a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Agravo regimental provido.*

(AgRg no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 24/03/2015; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. *O pagamento insuficiente das custas processuais não deve ensejar, de imediato, a deserção do recurso, devendo, nos termos do art. 511, § 2º do CPC, ser oportunizada ao recorrente a complementação do preparo.*

2. *Precedentes: AgRg no AREsp 285.564/MG, Primeira Turma, Rel.*

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1366633/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1207631/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 11/02/2014; grifou-se)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESERÇÃO DESCARACTERIZADA. CUSTAS RECOLHIDAS ADEQUADAMENTE. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PAGO EM GUIA IMPRÓPRIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NA FORMA DO ART. 511, CAPUT E § 2º, DO CPC.

1. Havendo omissão, deve-se acolher os declaratórios para enfrentar o tema da deserção, invocada pelo recorrido.

2. O preparo do recurso especial engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno.

3. Recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo, previsto no art. 511, caput e § 2º, do CPC.

4. As demais omissões e contradição não verificadas, relativas ao tema de mérito e à verba honorária, ficam rejeitadas, sendo inviável, em embargos de declaração, a simples reforma do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração da autora acolhidos em parte, mas sem efeitos modificativos e embargos da ré rejeitados.

*(EDcl no REsp 1.221.314/SP, Rel. **Ministro CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013; grifou-se)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes" (AgRg no REsp 1.366.633/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe de 02/08/2013; grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2002, DJ de 19/05/2003, p. 107; grifou-se).

Bem se sabe que, em sede de embargos de divergência, a similitude fática entre os acórdãos postos em confronto é, entre outros requisitos, fundamental para o seu conhecimento.

No presente caso, observa-se que a similitude fática deve ser avaliada levando-se em conta a decisão do relator do recurso especial e do voto condutor do acórdão embargado, que, conforme dito antes, entendeu que os recorrentes deixaram de juntar o "*comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos quando da interposição do recurso especial*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NÃO ADMITIDO. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, os embargos de divergência não se prestam à rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial.

2. A teor do art. 266, caput, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, que deve ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Na espécie, o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas colacionados, tendo em vista as particularidades fáticas de cada contexto, entenderam ora pela exorbitância dos honorários advocatícios, ora pela sua fixação irrisória, ora pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ (por não se mostrar abusiva a fixação da verba honorária).

4. Não cabe, pois, em embargos de divergência, rever particularidades dos contextos fáticos, a pretexto de se estar enfrentando teses jurídicas que não se mostram dissonantes entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual

Superior Tribunal de Justiça

se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1.223.205/DF, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe de 29/04/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, o acórdão embargado, de forma fundamentada, analisando as questões fáticas concretas, entendeu que "[...] quanto à violação do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, resta patente a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta". Em momento algum, lançou-se a tese jurídica de não configurar relevante omissão a recusa, pelo Tribunal, da análise de teses jurídicas essenciais à defesa, como diz a embargante.

3. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, ao analisarem os casos concretos, os contextos fáticos específicos, entenderam que os tribunais a quo não se manifestaram sobre pontos capitais da controvérsia, mesmo após a provocação via aclaratórios.

4. Não cabe, nos embargos de divergência, rediscutir a justiça do acórdão recorrido se não há prévia divergência entre teses jurídicas, com base em contextos fáticos similares. A análise quanto à violação ou não ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil (atual art. 1.022) foi decidida no âmbito desta Corte Superior por ocasião do acórdão recorrido, não cabendo reanálise via embargos de divergência, salvo se houvesse confronto de teses jurídicas entre acórdão recorrido e paradigmas, com base em contextos fáticos similares.

5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 521.174/PA, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe de 29/04/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O cabimento dos embargos de divergência está atrelado à efetiva demonstração de que os acórdãos trazidos a confronto partiram de

Superior Tribunal de Justiça

similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. No caso concreto, a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC foi aplicada pelo acórdão embargado a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.224.889/PE, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe de 02/02/2016)

É preciso, portanto, ao analisar o cabimento dos embargos de divergência, verificar se os acórdãos apontados pelos embargantes como paradigmas foram proferidos levando em consideração o mesmo tipo de situação.

Em sede de embargos de divergência, somente se admite a exegese de dispositivo do Código de Processo Civil (no caso do art. 511 do CPC/73), ante a divergência de sua interpretação entre colegiados que formam este Tribunal, sejam Turmas, Sessões ou a Corte Especial (RISTJ, art. 266). Daí a necessidade de a parte embargante *"transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"* (RISTJ, art. 255, § 2º).

Passa-se, pois, à análise dos precedentes apontados como paradigmas para a caracterização da divergência no presente caso.

No primeiro paradigma indicado, o **AgRg no AREsp 438.748/BA**, da eg. Quarta Turma, a ementa declara expressamente que: *"No caso concreto, recolhidos integralmente o 'porte de remessa e retorno' e as custas devidas no âmbito do STJ e deixando a recorrente de efetuar o pagamento de valor previsto em lei estadual"*. Constata-se, portanto, que o caso não se presta à confrontação, uma vez que nele fica reconhecido que o porte de remessa e retorno e as custas devidas na esfera desta Corte foram integralmente recolhidos. Ali, portanto, o recolhimento de valor previsto em lei estadual é que não fora demonstrado. Caso bem diverso da hipótese embargada, senão oposto.

Além disso, naquele julgado, destaca o eminente Relator para o acórdão, **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, que a recorrente sanara o problema, *"mesmo não tendo sido intimada, recolheu a importância faltante, fato confirmado na própria decisão de inadmissibilidade (cf. e-STJ fl. 1.142)"*, portanto, antes mesmo do juízo de admissibilidade.

O segundo acórdão trazido a confronto com o acórdão ora embargado, o **AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG**, Segunda Turma, além de referente a julgamento de agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, e não a julgamento de recurso especial, assim como o anterior, também tratou da ausência de demonstração de recolhimento de custas devidas ao Tribunal de Justiça, e não ao Superior Tribunal de Justiça, como registra o eminente Relator, **Ministro Mauro Campbell Marques**, em seu voto. Não há, portanto, similitude fática.

Superior Tribunal de Justiça

No terceiro paradigma, **EDcl no REsp 1.221.314/SP**, também da Segunda Turma, entendeu-se que "o procedimento adotado na instância ordinária constitui simples complementação do preparo", pois o recolhimento do porte de remessa e retorno se dera em desconformidade com resolução do STJ, tendo a parte regularizado a falha ainda na instância ordinária, após intimada a tanto, como expressamente consta do voto do eminente Relator, **Ministro Castro Meira**: "*Assim, recolhidas as custas de forma, em data e em valor adequados, o posterior recolhimento do porte de remessa e de retorno em guia própria representa mera complementação do preparo, admitida na lei processual e em vários precedentes desta Corte, que solucionaram questões semelhantes a destes autos.*" Também aqui não se tem similitude fática.

Por sua vez, o quarto acórdão indicado pelo embargante, o **AgRg no AREsp 285.564/MG**, Primeira Turma, também não revela nenhuma similitude fática com o acórdão ora embargado. Naquele julgado, também de agravo em recurso especial, e não de recurso especial, constou do relatório antecedente ao voto do Relator, eminente **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, que julgava-se: "*agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de fls. 993/994e, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar a deserção do recurso de apelação reconhecida pelo Tribunal de origem e, assim, determinar seja intimada a parte agravante para complementar o preparo recursal*". No voto condutor, diz-se: "*Com efeito, diversamente do asseverado pelo Estado agravante, a parte agravada recolheu parcialmente o preparo, como se pode observar das fls. 890/891e, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento consolidado por este Tribunal*". E conclui-se: "*Assim, deve a BRSAUTO LTDA ser intimada para complementar o preparo recursal, quando, somente então, será apreciado o mérito do recurso especial.*"

Por último, no quinto acórdão paradigma, **EREsp 202.682/RJ**, desta Corte Especial, confirmou-se julgado da Terceira Turma que afastara a deserção aplicada em sede de apelação pelo juízo singular e ratificada pelo Tribunal de Justiça, considerando-se a insignificância da parte faltante do preparo, a ser complementado. É, assim, hipótese também sem similitude fática com a do acórdão embargado. Para facilitar a apreciação, transcrevem-se trechos daquele precedente, extraídos do voto da lavra do eminente **Ministro Edson Vidigal**, Relator:

"Senhor Presidente, a questão se resume nos seguintes fatos: quando da interposição do recurso de Apelação, em 28.10.1997, a Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiletros, apresentou o comprovante do pagamento do preparo (R\$ 23,22) sem constar a parte relativa ao porte de remessa e retorno. Pelo que a Apelação foi julgada deserta pelo Juiz de 1º grau (07.11.97), com base na norma inserta no CPC, art. 511, bem como no Ato Executivo Conjunto nº 06/97, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Efetuado, então, o pagamento da parte faltante (R\$9,83), foi ajuizado pela Apelante pedido de reconsideração. Mantida a decisão, foi providenciado Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio

Superior Tribunal de Justiça

de Janeiro, onde também não foi obtido êxito. Por sua vez, ao analisar o Recurso Especial interposto, a 3ª Turma desta Corte Superior, considerando tratar-se o caso de mera complementação de preparo e não de falta de pagamento, afastou o decreto de deserção aplicado, determinando o julgamento do recurso de Apelação.

Em ênfase a esse espírito, surgiu o entendimento de que o preparo incompleto não significa ausência ou falta de preparo, afastando-se a aplicação da deserção, a teor do CPC, art. 511. Assim, em caso de comprovação do pagamento do preparo em valor inferior, no momento da interposição do recurso, deve ser assegurada à parte a possibilidade da sua complementação, sendo descartado, a princípio, que seja o recurso compreendido deserto.

A cristalização desse posicionamento fez-se de forma tão efetiva que acabou consolidada no CPC, art. 511, em seu § 2º, com a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Entretanto, não custa frisar, a comprovação do pagamento do preparo efetivamente foi realizada no momento da interposição do recurso, só que a menor, buscando a recorrente, assim que tomou conhecimento do fato, efetuar a parte restante, ainda em 1º grau, correspondente ao porte de remessa e retorno.

Ressalta a embargante o enunciado da Súmula 187 deste Tribunal de seguinte teor: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Tal determinação não se aplica ao caso, já que se trata de um recurso de Apelação interposto para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e não para esta Corte Superior.

Ademais, encontra-se pacificado o entendimento que, mesmo na hipótese prevista na Súmula, não é imprescindível que a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno seja realizada no momento da interposição do recurso.

Seguindo, pois, a linha de interpretação do CPC, art. 511, caput, no sentido que porte de remessa e retorno faz parte do preparo, consigno que o caso dos autos efetivamente diz respeito a preparo insuficiente, e não a ausência do seu pagamento.

Tendo também em vista que a complementação do valor devido fez-se ainda perante o juízo de 1º grau, considero escorreita a decisão da 3ª Turma, aqui embargada, ao afastar o decreto de deserção do recurso de Apelação em foco.

Pelo que rejeito os Embargos de Divergência."

Portanto, todos os paradigmas indicados tratam de situações diferentes da apreciada no v. acórdão embargado, tendo-se concluído pela admissão da complementação das custas, com

Superior Tribunal de Justiça

base no art. 511, *caput*, e seu § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é de se reconhecer que não foi demonstrada a similitude fática entre o caso sob julgamento e os precedentes citados, uma vez que nenhum deles enfrenta situação na qual ficou sem comprovação o pagamento do porte de remessa e retorno, quando da apreciação do recurso especial não conhecido.

Os embargantes, a propósito, afirmam ter efetuado tal pagamento, tendo havido, no caso, falha na autuação do processo, evidenciando que a guia de pagamento teria sido perdida quando da autuação do feito no TJ-SP ou no STJ. Ressaltam, ainda, que houve a juntada posterior de cópia da guia de recolhimento oportuna e devidamente paga, o que seria suficiente para suprir a falha na apresentação do preparo, obstando a pena de deserção.

Essa suposta falha de autuação, no entanto, havida eventualmente no eg. Tribunal de origem, ou nesta Corte, é matéria de fato, já enfrentada pela eg. Terceira Turma, não cabendo sua reapreciação em sede de embargos de divergência.

Por fim, apenas para registro, cabe referir que os embargantes, após a oposição dos presentes Embargos de Divergência, apresentaram sucessivas petições nas quais invocam, em reforço de sua tese, precedentes da Corte Especial do STJ posteriormente julgados, como o **REsp 844.440/MS** (Rel. **Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgado em 6.5.2015) e, mais recentemente, os **EAREsp 465.771/RS** (Rel. **Min. LAURITA VAZ**, julgado em 4.5.2016), nos quais afastou-se a deserção.

Por seu lado, insistindo na inadmissibilidade dos presentes embargos, a embargada impugna esse proceder, deduzindo que: tais recentes julgados não foram anexados à petição do recurso, sendo descabido seu exame; o precedente contido no REsp 844.440/MS tem suporte fático diferente; e o acórdão embargado tem apoio nas Súmulas 187, 315 e 316 do STJ.

Realmente, descabe a apreciação de divergência relativa a julgados não relacionados e confrontados analiticamente na petição de interposição dos embargos de divergência.

Diante do exposto, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, não se conhece dos embargos de divergência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 /
SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
MARCELO FERNANDES HABIS
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ANTONIO CEZAR PELUSO
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, pela embargante, e o Dr. Candido Rangel Dinamarco, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Raul Araújo não conhecendo dos embargos de divergência, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Superior Tribunal de Justiça

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
MARCELO FERNANDES HABIS
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ANTONIO CEZAR PELUSO
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E
OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Nova Moema Empreendimentos Ltda. e Ronald Guimarães Levinsohn contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção* (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustentam os embargantes dissídio jurisprudencial com julgados da Primeira, Segunda e Quarta Turmas, bem como da Corte Especial, no tocante à interpretação do art.

Superior Tribunal de Justiça

511, *caput*, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumentam que "o não recolhimento **exclusivo** do porte de remessa e de retorno (*que, no caso, vale frisar desde logo, foi, sim, recolhido!*), quando oportuna e devidamente quitada a taxa (custas), é considerado **mera insuficiência de preparo** e, como tal, **obriga** a *concessão de prazo* para que o complemento a parte recorrente, quando ainda não o tenha feito *sponte propria*" (fls. 2697/2698). Eis as ementas dos paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS NO STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALOR FIXADO EM LEI ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 – que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC –, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhidos integralmente o "porte de remessa e retorno" e as custas devidas no âmbito do STJ e deixando a recorrente de efetuar o pagamento de valor previsto em lei estadual, devido na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento do referido valor a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 438748/BA, Relator para o acórdão o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. O pagamento insuficiente das custas processuais não deve ensejar, de imediato, a deserção do recurso, devendo, nos termos do art. 511, § 2º do CPC, ser oportunizada ao recorrente a complementação do preparo.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 285.564/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1366633/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1207631/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 410922/MG, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESERÇÃO DESCARACTERIZADA. CUSTAS RECOLHIDAS ADEQUADAMENTE.

PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PAGO EM GUIA IMPRÓPRIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NA FORMA DO ART. 511, *CAPUT* E § 2º, DO CPC.

1. Havendo omissão, deve-se acolher os declaratórios para enfrentar o tema da deserção, invocada pelo recorrido.

2. O preparo do recurso especial engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno.

3. Recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo, previsto no art. 511, *caput* e § 2º, do CPC.

4. As demais omissões e contradição não verificadas, relativas ao tema de mérito e à verba honorária, ficam rejeitadas, sendo inviável, em embargos de declaração, a simples reforma do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração da autora acolhidos em parte, mas sem efeitos modificativos e embargos da ré rejeitados.

(EDcl no REsp 1221314/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes" (AgRg no REsp 1.366.633/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285564/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, 08/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 202682/RJ, Relator o Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 19/05/2003)

Às fls. 2880/2905, a parte embargada apresenta sua impugnação alegando não

Superior Tribunal de Justiça

ter cabimento o recurso porque o acórdão embargado, ao julgar o apelo especial, não examinou o mérito, bem como porque não demonstrada a similitude fática entre os julgados confrontados. Aduz, ainda, que a jurisprudência deste Sodalício é pacífica em não admitir a comprovação ulterior do recolhimento do porte de remessa-e-retorno dos autos quando se trata de recurso especial.

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência, resumido o parecer nos seguintes termos:

- Embargos de divergência em recurso especial. Alegação da existência de dissídio entre a Corte Especial e Turmas que integram Seções diversas do STJ acerca da possibilidade ou não da decretação da pena de deserção a recurso especial que, a despeito do recolhimento da respectiva taxa judiciária, não veio acompanhado do comprovante de quitação do porte de remessa e retorno dos autos.
- O recolhimento apenas das custas ou do porte de remessa e retorno ou de alguma outra taxa judiciária caracteriza mera "insuficiência" e não "falta" de preparo (gênero), o que autoriza o julgador a conceder prazo para a sua regularização, mediante a intimação da parte recorrente, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes.
- Parecer pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência em recurso especial.

Na assentada do dia 15 de junho de 2016, após brilhantes sustentações orais de ambas as partes, o relator, Ministro Raul Araújo não conheceu do presente recurso. Para tanto, asseverou incidir à espécie o disposto no enunciado nº 315 desta Corte, segundo o qual não tem cabimento embargos de divergência quando não apreciado o mérito do recurso especial. Entendeu, também, não haver similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas, uma vez que nenhum deles enfrentou situação na qual restou sem comprovação o pagamento do porte de remessa e retorno quando da apreciação do recurso especial. Registrou, ao fim, não ter cabimento a apreciação de dissenso com relação a julgados não relacionados e confrontados analiticamente nas razões recursais.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Eis, Senhor Presidente, um sucinto relatório.

Registro, desde logo, que não desconheço a remansosa jurisprudência desta Corte cristalizada há muito no verbete sumular nº 315, segundo o qual, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Ao contrário, ousou dizer que o aplico corriqueiramente, porquanto inúmeros os embargos de divergência manejados contra acórdãos em sede de agravo regimental/interno desafiando decisão que não julgou o mérito do recurso especial.

De fato, se a questão de fundo discutida no apelo especial não foi julgada por

Superior Tribunal de Justiça

este Tribunal porque presentes óbices formais ao conhecimento do recurso, não há matéria federal a ser uniformizada.

Diferente é a hipótese, todavia, em que o dissenso se verifica com relação à própria interpretação de lei federal relativa a regra processual, como no caso em exame, no qual se discute o conceito de deserção. Destaque-se, não se trata de reexaminar a admissibilidade do recurso especial no caso concreto, mas, sim, de interpretar a norma abstratamente considerada.

Desse modo, penso que não incide o óbice contido no enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia do Ministro Relator.

Aliás, convém chamar a atenção de Vossas Excelências para o fato de que este Colegiado, ao apreciar os EDcl no AgRg nos EAREsp 465771/RS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 20/05/2016, que versava hipótese semelhante a esta, concluiu por acolher o recurso, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para prosseguimento do feito, como de direito. Ou seja, o conteúdo do aludido verbete não foi levado em consideração.

Por oportuno, confira-se a respectiva ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP N.º 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no EREsp n.º 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/05/2003 p. 107.

2. O Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que "[o] preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais." (REsp

Superior Tribunal de Justiça

844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015.)

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados – v.g., EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015; REsp 1.458.483/AL, 3.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015; AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015.

4. A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 332/333).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

Nessa toada, tem-se que o acórdão embargado firma a tese de que, por ter a parte recorrente deixado de juntar a guia relativa ao porte de remessa/retorno, restou caracterizada a *falta* de preparo, não sua insuficiência, daí porque deserto o recurso.

Os paradigmas, de outra banda, acentuam que o recolhimento parcial do preparo caracteriza insuficiência, ensejando a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973.

Discute-se, pois, a interpretação que deve ser dada ao instituto da deserção. Assim, o fato de os julgados trazidos a confronto versarem sobre situações de preparo incompleto ocorridas na origem, não em sede de recurso especial, a meu ver, não impede o reconhecimento do dissenso quanto ao tema.

De ressaltar, ainda, que o precedente acima mencionado (EDcl no AgRg no EAREsp 465771/RS) considerou como paradigma um dos julgados citados nestes embargos, qual seja, o EREsp 202682/RJ, sem apontar a falta de similitude por se tratar de exame da deserção em sede de apelação.

Nesse contexto, entendo configurada a divergência jurisprudencial. E verifico que o acórdão embargado vai de encontro à orientação deste Tribunal no sentido de se considerar o preparo como o gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento de uma delas configura mera insuficiência, não dando azo à deserção.

A título de ilustração, confira-se a ementa do recente julgado desta Corte Especial, de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, que bem esmiuçou o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 – que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC –, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, *caput*, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal *a quo*, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp 844440/MS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 11/06/2015)

No mesmo sentido:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS E ESTADUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo somente nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

2. É deserto o recurso especial interposto sem o recolhimento das custas federais e estaduais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 619859/SC, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Neste sentido o REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/06/2015.

2. "A intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006, em vigor apenas em 19.03.2007, afirmando que o disposto nessa lei aplica-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º) e que substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º)" (AgRg no AREsp 418.019/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

3. No presente caso, intimada eletronicamente para complementar o preparo a parte recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 861903/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/04/2016)

No caso, acentuou o acórdão embargado:

Ressalte-se, ainda, não ser possível, em razão da preclusão consumativa, sua comprovação posterior, como ocorreu no presente caso em que **a guia relativa ao porte de remessa e retorno só foi trazida aos autos (e-STJ, fl. 2.261), depois de arguida a deserção pela parte contrária.**

(...)

Ainda, a certidão da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais deste Tribunal (e-STJ, fl. 2.224), atesta que foi juntada aos autos a guia

Superior Tribunal de Justiça

original referente ao recolhimento do preparo do recurso especial (e-STJ, fls. 1875 a 1878) e a cópia do mencionado documento (e-STJ, fl. 1.879), e que ambas apresentam o mesmo código de recolhimento e o mesmo valor (R\$ 131,87).

Conforme consignado na decisão agravada, ***mencionadas folhas indicam, na realidade, somente a comprovação das custas processuais. Ou seja, as folhas citadas pela certidão não demonstram o recolhimento do necessário porte de remessa e retorno dos autos*** (e-STJ, fl. 2.577).

Portanto, a alegação de extravio da referida guia não merece guarida.

Anote-se, por fim, que, em se tratando de Tribunal de precedentes, ainda que não me agrade o entendimento da preclusão consumativa antes destacado, com ele me conformo em nome da pacificação da jurisprudência.

Como se vê, concluiu o acórdão embargado que não houve o pagamento do porte de remessa e retorno, não obstante o voto vencido proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que afirmou ter havido o inequívoco pagamento do preparo.

Desse modo, deve ser afastada a deserção, possibilitando-se a intimação da parte recorrente para que complemente o preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Eventual discordância sobre a existência do efetivo pagamento, bem como sobre possível extravio da respectiva guia, é tema a ser resolvido no âmbito da Terceira Turma por não ser objeto da divergência.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Relator, dele discordo para conhecer dos embargos de divergência e, por conseguinte, afastar a deserção do recurso especial tal como reconhecida pelo acórdão embargado, determinando o retorno dos autos à Terceira Turma para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.447.624 /
SP

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
ADVOGADOS : ARLETE TORRES
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LIVIA MARIA GOMES
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
MARCELO FERNANDES HABIS
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ANTONIO CEZAR PELUSO
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis

Superior Tribunal de Justiça

Moura conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha, e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhado o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 21/09/2016

JULGADO: 21/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.447.624 /
SP

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) -
SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

VOTO-VISTA (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROVENIENTE DA 3ª. TURMA DESTA CORTE SUPERIOR QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, CONFIRMOU DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU APELO RARO, AO FUNDAMENTO DE DESERÇÃO, DADA A PATENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, A TEMPO E MODO CORRETOS, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ESTE TRIBUNAL SUPERIOR, EM NUMEROSOS JULGADOS, ANTES SUBMETIDOS À JUDICIOSA CRÍTICA JURÍDICA E CIENTÍFICA DE EXPERIMENTADOS JULGADORES E DOUTRINADORES DO DIREITO PROCESSUAL,

Superior Tribunal de Justiça

PROCLAMOU A TESE DE QUE NÃO SE CONHECE DO RECURSO LASTREADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO ADENTROU O MÉRITO RECURSAL, ISTO É, APLICOU-LHE REGRA TÉCNICA QUE TEVE O EFEITO DE OBSTAR O SEU CONHECIMENTO, DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ, QUE É A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES: AGRG NOS EARESP 363.564/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 18.2.2015 E AGRG NOS EARESP 373.016/MG, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 17.6.2014. PARECER DO DOUTO MPF PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, PORÉM, NÃO CONHECIDOS. ADESÃO AO VOTO DO EMINENTE RELATOR, COM AS MAIS RESPEITOSAS VÊNIAS DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DOUTA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA E DOS PARES QUE ABONARAM O SEU BRILHANTE ENTENDIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. em adversidade ao acórdão lavrado pela 3a. Turma desta Corte Superior, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp. 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não

Superior Tribunal de Justiça

supre a exigência legal da outra.

4. *Agravo regimental improvido (fls. 2.641).*

2. Sua Excelência, o eminente Ministro RAUL ARAÚJO, Relator do presente Recurso Integrador, trouxe-o ao julgamento desta egrégia Corte Especial na data de 15.6.2016, encaminhando seu erudito voto, como aliás, lhe é peculiar, posicionando-se pelo não conhecimento da irresignação recursal, *por entender aplicável a Súmula 315/STJ e também, por não reconhecer a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.*

3. Fundamentou-se, ainda, o nobre Relator em que a nova orientação desta colenda Corte Especial, como se retratou no julgamento do REsp. 844.440/MS, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e, igualmente, no do EAREsp. 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, a respeito da flexibilização da exigência em relação ao pagamento e comprovação das rubricas que integram o preparo recursal, a saber, as custas e o porte de remessa e retorno, *não se aplicaria (aquela nova orientação) ao presente caso, pois aqueles exemplares jurisprudenciais não foram anexados à petição do recurso, inclusive pelo óbvio, relevante e insuperável fato de lhe serem posteriores.*

4. Naquela sessão de julgamento, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA pediu vista antecipada dos autos, trazendo-os ao Colegiado no dia 3.8.2016, com o seu douto voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento da divergência, no que foi acompanhada pelos eminentes Ministros FELIX FISCHER, LAURITA VAZ e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; votou, ainda, o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, acompanhado, no entanto, o voto do ilustre Relator.

5. Pedi vista dos autos para melhor analisar os Embargos de Divergência, à luz da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento a respeito da matéria (deserção recursal) nunca se apresentou de maneira tranquila, ao que me é dado perceber, com a devida vênia.

6. Com efeito, constata-se que, em que pesem todo o brilhantismo argumentativo da parte embargante, bem como o seu meritório esforço jurídico para que prevaleça tese em seu favor – o afastamento da

Superior Tribunal de Justiça

deserção –, tem-se que a presente demanda não se mostra tão simples e exige, pelo contrário, reflexão mais profunda.

7. Neste particular, tratando-se de Embargos de Divergência, cumpre, antes de se adentrar ao mérito recursal, analisar se o seu cabimento (do recurso) supera os óbices atinentes à sua regularidade formal, à vista da incontornável existência de criteriosos requisitos específicos de tal espécie recursal, todos verificáveis no pórtico da sua análise, como se sabe.

8. De partida, não desconheço o advento de uma nova era processual consubstanciada pelo Código Fux de Processo Civil, em que, no sopesamento entre os princípios em colisão, quais sejam, o *legalismo formal*, de um lado, e a *confiança no Poder Judiciário como pacificador social*, por outro, não há dúvida de que o prestígio em favor da *solução meritória das demandas* adquire precedência diante de questões procedimentais superáveis *prima facie*.

9. Por isso é que o art. 1.043, III do CPC/15 passou a autorizar o processamento dos Embargos de Divergência quando o acórdão do órgão fracionário *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia*.

10. Trata-se, como se vê, de evolução do entendimento científico até então vigente no meio judiciário de que, para que fossem considerados confrontáveis, os julgados deveriam sempre contar e conter apreciação meritória. Essa é a inteligência da Súmula 315 deste Tribunal Superior, em que *não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*.

11. Foi nessa linha intelectual que se dirigiu o voto do eminente Relator, Ministro RAUL ARAÚJO. Confira-se a decisão unipessoal do juízo de admissibilidade dos Embargos de Divergência:

O fato de os embargos de divergência ora apreciados decorrerem de acórdão confirmatório de decisão que não conhecera de recurso especial, remete o caso à aplicação da Súmula 315 desta Corte, a qual tem o seguinte teor:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça

agravo de instrumento que não admite recurso especial.

A edição de tal Súmula advém de inúmeros precedentes, nos quais prevaleceu o entendimento de que, não conhecido o recurso especial, não houve também apreciação do seu mérito, logo, não houve o desenvolvimento de teses capazes de ensejar a divergência a ser corrigida pela via dos embargos destinados a esse fim.

É o caso destes autos, quando o mérito do recurso especial sequer foi apreciado, restringindo-se a discussão acerca de sua deserção ou não.

É evidente que essa espécie de critério técnico pode, eventualmente, impedir a correção da má aplicação de determinada norma jurídica, mas, tem prevalecido nesta eg. Corte o entendimento de que os embargos de divergência não têm como objetivo discutir o acerto ou desacerto das decisões judiciais embargadas, mas, tão somente uniformizar teses jurídicas divergentes, que eventualmente venham a ser adotadas pelos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

(...).

No acórdão ora embargado o mérito do recurso especial sequer foi apreciado, restringindo-se a discussão acerca de sua deserção ou não. Nessas hipóteses, de não apreciação do mérito no acórdão embargado, tem-se como incabíveis os embargos de divergência.

(...).

O caso, portanto, é de não conhecimento dos embargos de divergência, uma vez que manejados em face de decisão que não conheceu do recurso especial, conforme a Súmula 315/STJ.

Na hipótese, porém, de prevalecer o entendimento pela inaplicabilidade à espécie da Súmula 315/STJ, importa observar que, por meio dos embargos de divergência ora apreciados, os v. arestos da eg. Terceira Turma foram confrontados com os seguintes paradigmas:

(...).

Bem se sabe que, em sede de embargos de divergência, a similitude fática entre os acórdãos postos em confronto é, dentre

Superior Tribunal de Justiça

outros requisitos, fundamental para o seu conhecimento.

No presente caso, observa-se que a similitude fática deve ser avaliada levando-se em conta a decisão do relator do recurso especial e do voto condutor do acórdão embargado, que, conforme dito antes, entendeu que os recorrentes deixaram de juntar o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos quando da interposição do recurso especial. Nesse sentido:

(...).

É preciso, portanto, ao analisar o cabimento dos embargos de divergência, verificar se os acórdãos apontados pelos embargantes como paradigmas foram proferidos levando em consideração o mesmo tipo de situação.

Em sede de embargos de divergência, somente se admite a exegese de dispositivo do Código de Processo Civil (no caso do art. 511 do CPC/73), ante a divergência de sua interpretação entre colegiados que formam este Tribunal, sejam Turmas, Sessões ou a Corte Especial (RISTJ, art. 266). Daí, a necessidade de a parte embargante transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2o.).

Passa-se, pois, à análise dos precedentes apontados como paradigmas para a caracterização da divergência no presente caso.

(...).

Portanto, todos os paradigmas indicados tratam de situações diferentes da apreciada no v. acórdão embargado, tendo concluído pela admissão da complementação das custas, com base no art. 511, caput, e seu § 2o. do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é de se reconhecer que não restou demonstrada a similitude fática entre o caso sob julgamento e os precedentes citados, uma vez que nenhum deles enfrenta situação na qual restou sem comprovação o pagamento do porte de remessa e retorno, quando da apreciação do recurso especial não conhecido.

(...).

Diante do exposto, com base no art. 266, § 3o. do RISTJ, não se conhece dos embargos de divergência.

Superior Tribunal de Justiça

12. Há inúmeros precedentes do STJ que apontam para a compreensão do eminente Relator de que incide à espécie presente o enunciado 315 desta Corte Superior, os quais devem também ser levados em consideração. Colaciono alguns deles, como os seguintes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial. É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EAREsp. 363.564/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.2.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não há possibilidade de se conhecer embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.

2. Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

3. Incidência, na espécie, da Súmula 315/STJ, segundo a qual: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de

Superior Tribunal de Justiça

instrumento que não admite recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp. 373.016/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.6.2014).

13. Assim postas as questões e sendo possível verificar, aprioristicamente, apenas a admissibilidade dos Embargos de Divergência, ao meu modesto ver, os fundamentos trazidos pelo eminente Ministro RAUL ARAÚJO são irretorquíveis, sendo perfeitamente aplicáveis ao vertente caso, conforme ainda os precedentes que indica, somados àqueles que transcrevi acima.

14. Em julgamentos passados, tive a oportunidade de assinalar que, na minha opinião, os critérios de admissão de Embargos de Divergência devem ser mais flexíveis, cabendo primazia à detecção da divergência em si mesma, ficando em segundo plano as sedes recursais ou processuais em que ela tenha aparecido; melhor explicando: penso que deveria ser cabível o procedimento da modalidade recursal divergencial entre feitos de classes distintas e até de matérias substantivas também diferentes, desde que fosse possível identificar o dissídio. Todavia, esta Corte Especial, em inúmeras oportunidades, já fez prevalecer o entendimento que torna a admissibilidade dos Embargos de Divergência muito restrita e específica, fazendo dessa espécie recursal, na verdade, algo excepcionalíssimo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

USUCAPIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO ANIMUS DOMINI. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA DOS JULGADOS. DISSENSO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

Na sede dos embargos de divergência, a similitude fático-jurídica das teses cotejadas tem de ser de total equivalência, sob pena de não servir ao intuito do cabimento do recurso.

Havendo a necessidade, portanto, de aproximar as teses por uma terceira análise, por certo que não viável a sede da divergência.

Decisão unipessoal mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido (AgRg nos EREsp. 1.210.396/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1o.7.2015).

Superior Tribunal de Justiça



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

II - In casu, o v. acórdão embargado versa hipótese na qual houve retratação total de decisão singular, o que ensejou a interposição de agravo regimental, posteriormente desprovido pelo colegiado, com a reapreciação de todas as questões suscitadas nesse regimental.

III - Por outro lado, o v. acórdão paradigma tratou de hipótese na qual houve retratação parcial do relator. Nesse caso, esta e. Corte anulou o v. acórdão recorrido, por entender que não foi oportunizada ao colegiado a reapreciação de todas as questões suscitadas no regimental.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.300.397/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 6.8.2012).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1ª. TURMA. PARADIGMAS DA 3ª. TURMA E DA 1ª. SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª. SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento

Superior Tribunal de Justiça

Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento.

3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.

4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que Neste contexto não há similitude entre os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas a justificar providência tendente a sanar eventual divergência (EREsp 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp. 605.072/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8.2.2010).

15. Registre-se que, à época da interposição do Apelo Raro (mai/2013), do juízo de admissibilidade dessa insurgência (out/2013) e da decisão do Ministro Relator que negou seguimento ao recurso (nov/2014) e ao posterior Agravo Regimental (dez/2014, fls. 2.639), este Tribunal Superior apresentava a diretriz de que, por meio de Embargos de Divergência, não poderiam ser sindicadas as decisões proferidas por essa Corte Superior,

Superior Tribunal de Justiça

quando aplicassem regra técnica, tais como as ocorrentes com os casos de deserção, de tempestividade, de regularidade formal do pedido, de representação, de reexame de prova em sede especial, etc.; esta é a hipótese dos autos, que se cinge à verificação ou não de deserção por falta de apresentação da guia referente a porte de remessa e retorno.

16. Deve-se reconhecer, no entanto, que a mutação jurisprudencial, bem como a mutação legal, posteriores à interposição do recurso não aproveita ao exame de admissibilidade do apelo, porque a nova diretriz não poderia ter, no caso de Embargos de Divergência, efeito retro-operante, para alcançar situação processual que lhe é prévia. E assim porque – como é de todos sabido – *o atendimento dos requisitos e das exigências da admissibilidade recursal de divergência são apurados no momento da sua interposição.* Sendo assim, a alteração de determinado requisito ou exigência somente opera daí para adiante, não se aplicando às situações pretéritas.

17. Em outras palavras, pode-se dizer que os pressupostos externos do recurso de Embargos de Divergência não podem ser retocados *a posteriori*, porque o exame de sua admissibilidade se dá no instante da apresentação da correspondente postulação. Parece-me que é o que se verifica neste caso, porquanto a análise daqueles pressupostos, realizada pelo Relator, não detectou o atendimento daquelas exigências.

18. Para além disso, acompanho o douto Ministro Relator quanto à proclamação de *ausência da similitude fática* na espécie, uma vez que a aproximação ontológica das questões postas em liça não foi identificada nos arestos paradigmáticos, até porque, na hipótese, afirma-se a ocorrência de situação *atípica*, de verdadeiro *caso fortuito, inusitada*, em que *pode ter sido extraviada* no Tribunal de origem a guia de porte de remessa e retorno do Recurso Especial, conquanto previamente paga pela parte insurgente.

19. Trata-se, sem dúvida alguma, de matéria de fato que, além de não ter sede de apreciação em Embargos de Divergência, resulta em constatação lógica de que, *por ser especialíssima e singular a questão enfrentada nestes autos*, afasta-se obviamente a semelhança fática com casos anteriormente julgados por esta Corte Superior, inexistindo, por isso, causa material para o processamento de recurso fundado em divergência, porque este

Superior Tribunal de Justiça

pressupõe idêntica empiria.

20. Ante o exposto, sem desertar, contudo, do meu entendimento exposto no item 14 deste voto (admissão dos Embargos de Divergência, quando o dissídio ocorrer entre decisões dadas em sedes processuais distintas), peço vênias à ilustrada divergência, para acompanhar o eminente Ministro Relator, RAUL ARAÚJO, não conhecendo dos Embargos de Divergência.

21. É como penso, é como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia

Superior Tribunal de Justiça

Filho acompanhando o Relator e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando a divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.447.624 /
SP

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 21/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.447.624 /
SP

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 01/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Adiado o julgamento.

Brasília, 01 de fevereiro de 2018

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido, por maioria, pela **Terceira Turma** (fls. 2.641-2.650):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de*

Superior Tribunal de Justiça

modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.683-2.692):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a inerente ao próprio acórdão.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes dissídio jurisprudencial, no tocante à aplicação do art. 511, *caput* e § 2º, do CPC, e a possibilidade de pagamento ulterior de parte do preparo, invocando os seguintes arestos paradigmáticos (fls. 2.696-2.870):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS NO STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALOR FIXADO EM LEI ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhidos integralmente o "porte de remessa e retorno" e as custas devidas no âmbito do STJ e deixando a recorrente de efetuar o pagamento de valor previsto em lei estadual, devido na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento do referido valor a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 25/11/2014, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. **O pagamento insuficiente das custas processuais não deve ensejar, de imediato, a deserção do recurso, devendo, nos termos do art. 511, §2º do CPC, ser oportunizada ao recorrente a complementação do preparo.**

2. Precedentes: AgRg no AREsp 285.564/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1366633/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1207631/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 06/02/2014, DJe 11/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESERÇÃO DESCARACTERIZADA. CUSTAS RECOLHIDAS ADEQUADAMENTE. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PAGO EM GUIA IMPRÓPRIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NA FORMA DO ART. 511, CAPUT E § 2º, DO CPC.

1. Havendo omissão, deve-se acolher os declaratórios para enfrentar o tema da deserção, invocada pelo recorrido.

2. O preparo do recurso especial engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno.

3. **Recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo, previsto no art. 511, caput e § 2º, do CPC.**

4. As demais omissões e contradição não verificadas, relativas ao tema de mérito e à verba honorária, ficam rejeitadas, sendo inviável, em embargos de declaração, a simples reforma do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração da autora acolhidos em parte, mas sem efeitos modificativos e embargos da ré rejeitados.

(EDcl no REsp 1221314/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes"** (AgRg no REsp 1.366.633/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2002, DJ 19/05/2003, p. 107)

Enfatiza que, no caso concreto, foram pagas, antecipadamente, todas as verbas que compõem o preparo.

Acrescenta, em relação a esse último precedente, oriundo da Corte Especial, em sede de embargos de divergência, que (fl. 2.727): "... devidamente confrontada a decisão embargada com a jurisprudência assente da CORTE ESPECIAL, quanto à interpretação do art. 511, *caput* e § 2º, do CPC, está provada a divergência: (a) enquanto o v. acórdão ora embargado da 3ª TURMA decretou deserção por suposta falta de pagamento do porte de remessa e retorno, a despeito do recolhimento da taxa judiciária, aplicando a súmula 187, (b) a colenda CORTE ESPECIAL, desde 2002, impõe orientação em sentido diametralmente contrário, decidindo que o só não pagamento do porte de remessa e retorno é insuficiente para decretação da deserção, à luz do conceito de preparo previsto no art. 511, *caput* e § 2º, do CPC e da correta inteligência da súmula 187 – inaplicável ao caso –, devendo, em tal hipótese ser dada oportunidade para que o complemento o recorrente, se já não o tenha feito. E, *a fortiori*, não pode ser decretada a deserção, se, embora extraviada a guia, o porte foi pago tempestivamente, como se dá aqui".

Foi apresentada impugnação às fls. 2.880-2.905.

Sobreveio Parecer, da lavra do Professor José Rogério Cruz e Tucci, juntado pela embargada, às fls. 3.009-3.034.

O pronunciamento do Ministério Público, acostado às fls. 3.151-3.161, opina pelo provimento dos embargos de divergência, nos seguintes termos:

- Embargos de divergência em recurso especial. Alegação da existência de dissídio entre a Corte Especial e Turmas que integram Seções diversas do STJ acerca da possibilidade ou não da decretação da pena de deserção a recurso especial que, a despeito do recolhimento da respectiva taxa judiciária, não veio acompanhado do comprovante de quitação do porte de remessa e retorno dos autos.

- O recolhimento apenas das custas ou do porte de remessa e retorno ou de alguma outra taxa judiciária caracteriza mera "insuficiência" e não "falta"

Superior Tribunal de Justiça

de preparo (gênero), o que autoriza o julgador a conceder prazo para a sua regularização, mediante a intimação da parte recorrente, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

- Parecer pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência em recurso especial.

Iniciado o julgamento, o douto Ministro relator, Raul Araújo, não conheceu dos embargos de divergência, em virtude da incidência da Súmula 315 do STJ e da ausência de dissídio jurisprudencial ante a inexistência de similitude fática entre os arestos cotejados, no que foi acompanhado pelo douto Ministro Humberto Martins.

Na sequência, a culta Ministra Maria Thereza de Assis Moura inaugurou a divergência para dar provimento ao recurso, afastando o óbice da Súmula 315, afirmando a caracterização do dissídio jurisprudencial e consignando que "o acórdão embargado vai de encontro à orientação deste Tribunal no sentido de se considerar o preparo como gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento de uma delas configura mera insuficiência, não dando azo à deserção". Isso porque, no caso concreto, teria havido o pagamento das custas processuais, fazendo-se mister a abertura de prazo para complementação do preparo, com a quitação do porte de remessa e retorno.

Foi acompanhada pelos ilustres Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Laurita Vaz.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto vista, acompanhou o relator, não conhecendo dos embargos de divergência.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

2. No que tange à incidência da Súmula 315 do STJ ao caso dos autos, com a devida vênia do eminente Relator, penso mesmo que não há como aplicá-la.

Dispõe o verbete: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Todavia, a questão relativa ao não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, não se assemelha à mera regra técnica de admissibilidade recursal, tal como a incidência da Súmula 7 do STJ ou a falta de prequestionamento.

Ao revés, reflete hipótese de interpretação de lei federal relativa à regra processual veiculada no art. 511 do CPC anterior - e que rege justamente a hipótese dos autos -, e, talvez, em uma das poucas oportunidades de análise, justamente, pela via dos embargos de divergência.

Iterativa jurisprudência da Casa vem apreciando esse ponto controvertido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECURSO NO QUAL É DISCUTIDO O PRÓPRIO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

2. Conforme entendimento do STJ, "se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo". Precedente: AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

3. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Embargos de divergência providos, para que seja afastada a deserção do recurso especial, com a determinação à Terceira Turma da consequente análise do agravo interposto contra a decisão que não o admitiu, na origem, por outros fundamentos.

(EAREsp 750.042/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE ORIGINAL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO NÚMERO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. DESERÇÃO AFASTADA.

I - O acórdão embargado considerou deserto o recurso interposto pela parte em virtude do preenchimento equivocado do número do processo na GRU, embora juntado aos autos o comprovante original de pagamento das custas e porte de remessa e retorno.

II - Os entendimentos consolidados no julgamento do AgRg no Agravo 888.132/PR, pela Segunda Turma, de relatoria da em. Ministra Eliana Calmon e no EREsp 781.135/DF, pela Corte Especial, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se mostram diametralmente opostos ao entendimento firmado no acórdão embargado.

III - In casu, comprovando a parte o recolhimento das custas, com juntada de documento original, não se pode presumir má-fé de modo a considerar deserto o recurso, devendo prevalecer o entendimento constante dos acórdãos paradigmas.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 665.717/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 14/12/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. VÁRIAS GUIAS (CUSTAS, TAXAS, PORTE DE REMESSA E RETORNO ETC.). RECOLHIMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No presente caso, o preparo, no Tribunal a quo, é composto por 5 (cinco) guias, sendo que 2 (duas) guias foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial e as outras 3 (três) guias foram agendadas. As referidas guias estão acostadas aos autos. E, mesmo as 3 (três) guias de agendamento, hoje, já se encontram compensadas.

3. **Portanto, deve-se seguir na mesma linha do que fora decidido no acórdão paradigma, isto é, considerar, no presente caso, preparado o recurso especial, para o fim de possibilitar o julgamento de seu mérito.**

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EDv nos EAREsp 844.903/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP N.º 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no EREsp n.º 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/05/2003 p. 107.

2. O Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que "[o] preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente

as demais." (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015.)

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados - v.g., EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015; REsp 1.458.483/AL, 3.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015; AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015.

4. A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 332/333).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

3. De outra parte, no tocante ao segundo fundamento do douto relator, referente à falta de similitude fática ao confronto analítico, permito-me breve digressão.

Inicialmente, no ponto, invoco a lição de Canotilho, na mesma linha que, de resto, a maciça doutrina, estabelecendo que o Estado de Direito possui, como princípios constitutivos, a segurança jurídica e a confiança do cidadão, ambos instrumentos de condução, planificação e conformação autônoma e responsável da vida.

No que concerne, especificamente, à segurança jurídica, o mestre português entende que tal princípio reconduz a dois outros, concretizadores daquele geral relativo à segurança, quais sejam o princípio da determinabilidade das leis (exigência de leis claras e densas) e o princípio da proteção da confiança, consubstanciado na necessidade de que as ações emanadas do Estado e dirigidas aos administrados sejam estáveis ou, ao menos, "não lesivas de previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos".

Diante dessa força irradiante para todo o sistema jurídico, parece claro que, para além do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido – aos quais se pode somar a necessidade de leis de aplicação prospectiva, claras e relativamente estáveis –, há mais a se descortinar.

A postura do Poder Judiciário é de elevada importância para a concretização da

segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível e que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado.

Deveras, parece não haver dúvida de que, se a ideia de previsibilidade e estabilidade está intrínseca à de coisa julgada, direito adquirido, ato jurídico perfeito, leis de aplicação prospectiva, claras e estáveis – ou seja, manifestações particulares do *valor segurança jurídica* –, a atividade jurisdicional não pode se extraviar desse prumo. Do contrário, causaria grave insegurança ao jurisdicionado e, em última conta, um significativo desajuste no sistema.

Com efeito, presta elevada reverência à segurança jurídica a jurisprudência previsível, que efetivamente contribua para a ordenação da sociedade, ou, novamente com Canotilho, uma jurisprudência de condução, planificação e conformação autônoma e responsável da vida, qualidade que é atingida, em alguma medida, com a prestação jurisdicional uniforme e relativamente estável, o que, por certo, não se confunde nem é sinônimo de imutável.

Na memorável passagem de Cardozo:

"Se um grupo de casos envolve o mesmo ponto, as partes esperam a mesma decisão. Grande injustiça seria decidir casos alternados tomando como base princípios opostos. Se um caso foi decidido contra mim ontem, quando eu era o réu, esperarei o mesmo julgamento hoje, se for o autor. Decidir de modo diferente levantaria um sentimento de injustiça e de ressentimento em meu íntimo; seria uma infração material e moral de meus direitos'. Todos sentem a força desse sentimento, quando dois casos são semelhantes. A adesão ao precedente deve, pois, ser a regra e não a exceção, se se quer que os litigantes tenham fé na igualdade de condições na distribuição de justiça pelos tribunais. Sentimento igual em espécie, embora diferente em grau, está na fonte da tendência demonstrada pelo precedente, de estender-se ao longo das linhas de desenvolvimento lógico" (CARDOZO, Benjamim N. *A natureza do processo e a evolução do direito*. Ed. Nacional de Direito, p. 15).

3.1. No tocante ao caso em exame, é justamente isso que se pretende com os embargos de divergência, observada sempre a máxima vênia: conferir regra interpretativa diferente para admitir os embargos e o preparo posterior, em detrimento de milhares de outros casos em que se aplicou a impossibilidade de sanação do defeito por falta de comprovação do preparo.

Consta do acórdão embargado a moldura fático-processual (fls. 2.687-2.690):

O recurso especial interposto pelos embargantes não foi conhecido porque deserto. Registrou-se, na ocasião, que, como não fora comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC, deveria ser aplicada a Súmula nº 187 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Ao agravo regimental daí tirado se negou provimento, consignando-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira turma, Dje 7/10/2013) (e-STJ, fls. 2.643-2.650).

[...]

Ainda, a certidão da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais deste Tribunal (e-STJ, fl. 2.224), atesta que foi juntada aos autos a guia original referente ao recolhimento do preparo do recurso especial (e-STJ, fls. 1875 a 1878) e a cópia do mencionado documento (e-STJ, fl. 1.879), e que ambas apresentam o mesmo código de recolhimento e o mesmo valor (R\$ 131,87).

Conforme consignado na decisão agravada, mencionadas folhas indicam, na realidade, somente a comprovação das custas processuais. Ou seja, as folhas citadas pela certidão não demonstram o recolhimento do necessário porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ, fl. 2.577).

Portanto, a alegação de extravio da referida guia não merece guarida.

[...]

De qualquer forma, vale apenas pontuar que, em nenhum momento, o acórdão embargado incidiu em erro material ou contrariou o posicionamento já adotado pela Corte Especial deste col. Tribunal Superior. No julgamento do AgRg nos EAREsp 465.771/RS, em que foi relatora a eminente Ministra LAURITA VAZ, ficou decidido, por unanimidade, que a *intimação da parte para complementação do preparo* só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG. Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Dje 25/2/2014).

[...]

Mencionado precedente se amolda no caso concreto inclusive porque, tanto lá como aqui, a parte recorrente somente comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno após a interposição do recurso, sendo que no caso em comento tal comprovação só mesmo foi efetuada porque a parte contrária, aqui embargada, suscitou sua ausência.

Verifica-se, assim, que o cerne deste recurso está na impossibilidade de comprovação ulterior do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em recurso especial, afastada a hipótese de complementação dessa rubrica, em virtude da não demonstração de recolhimento insuficiente, única situação apta a ensejar o afastamento da deserção.

No tocante, pois, à configuração do dissídio jurisprudencial, acompanho o cuidadoso voto do Ministro relator, ante a efetiva falta de similitude fática entre os arestos

confrontados e a impossibilidade de se efetuar a complementação do preparo, como bem decidiu a Turma, igual a milhares de outros casos assemelhados.

3.2. O primeiro aresto paradigmático - AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG - revela hipótese de recolhimento integral do porte de remessa e retorno, **em que faltante o pagamento apenas de valor exigido em lei estadual**, como se extrai do voto condutor:

[...] no ato da interposição do recurso especial, **o recorrente ALMOR PAULO ANTONIOLLI comprovou "o recolhimento do porte de remessa e retorno (10825-1) e das custas judiciais (18832-8) exigido no art. 7º da Resolução nº 4 de 1 de fevereiro de 2013 do STJ", mas "deixou de efetuar o pagamento do valor fixado na Lei Estadual nº 12.373/2011 (cod. 40029)" (e-STJ fl. 1.037).**

No caso em exame, contudo, não há falar em falta de custas decorrentes de lei estadual, mas ausência de comprovação do próprio porte de remessa e retorno.

Ainda, é evidente outra diferença entre os acórdãos cotejados, qual seja o fato de que, enquanto no caso, ora sob análise, a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno somente ocorreu após a parte adversa ter suscitado tal inadimplemento, no julgado paradigma essa providência ocorreu antes mesmo da realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*:

Nada obstante impugnar a legalidade e a inconstitucionalidade do aludido valor previsto na legislação estadual, a agravante, em petição de 26.3.2013, juntou comprovante do recolhimento da importância de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), com a mesma data, Código do Ato "40029", Tipo/Natureza do Ato "IX - RECURSOS: B)" (e-STJ fls. 1.127/1.128). Ou seja, mesmo não tendo sido intimada, recolheu a importância faltante, fato confirmado na própria decisão de inadmissibilidade (*cf.* e-STJ fl. 1.142).

3.3. O segundo precedente trazido à colação - AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG - reflete situação fático-processual igual à do julgado anterior, vale dizer, o recolhimento integral do porte de remessa e retorno e das custas do STJ, **faltando tão somente a quitação das custas estaduais**, situação bem diferente da que ora é retratada. Confira-se excerto do relatório da decisão divergente:

A agravante sustenta, em síntese, a aplicação do art. 511, §2º do CPC, eis que procedeu ao recolhimento das custas do STJ, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, no ato de interposição do recurso, somente deixando de recolher a taxa exigida pelo Tribunal de origem. Desta forma, o preparo somente seria insuficiente, razão pela qual deveria ter sido intimada a supri-lo no prazo de 5 dias, não havendo de se falar em deserção do recurso.

3.4. O terceiro julgado paradigma - EDcl no REsp 1.221.314/SP - **versa hipótese de recolhimento tempestivo do preparo, mas em guia errada**, razão pela qual

o Tribunal estadual determinou sua complementação, o que foi prontamente atendido, ainda na instância ordinária. Também aqui a situação é bem distinta, como se percebe, pois o recurso interposto na origem não foi conhecido, porque deserto.

Traslada-se a seguinte passagem do voto condutor:

Relativamente ao porte de remessa e de retorno, entretanto, foi juntada no mesmo ato de interposição do recurso a Guia de Recolhimento/Poder Judiciário-Tribunal de Justiça/fundo Especial de Despesa-F.E.D.T.J., no valor de R\$ 62,88 (sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), Código 110-4 (e-STJ fl. 538). Estando tal recolhimento em desacordo com o art. 3º, *caput*, e § 2º, Tabela "C", da Resolução (STJ) nº 1, de 16.1.2008, a recorrente foi intimada, em 27.4.2009, para, *in verbis*: "[...] comprovar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno, ao C.S.T.J. (CÓD. 10825-1), de acordo com os valores da Resolução Nº 01, de 16/01/2008, mediante GUIA GRU, no prazo de 05 (cinco) dias [...]" (e-STJ fl. 540).

A recorrente Croncremat em 30.4.2009, atendendo ao chamado, protocolou petição, juntando, a título de porte de remessa e de retorno, a Guia de Recolhimento da União – GRU, no valor de R\$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos), Código de Recebimento 10825-1, UG/Gestão 050001/00001, bem como o comprovante de pagamento bancário, tudo na forma da resolução desta Corte Superior.

Sem dúvida, o procedimento adotado na instância ordinária constitui simples complementação do preparo, que engloba custas e porte de remessa e de retorno, na forma do art. 511, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil [...].

3.5. O quarto acórdão cotejado - AgRg no AREsp 285.564/MG - também retrata hipótese de pagamento parcial do preparo, rendendo ensejo à abertura de prazo para sua complementação:

O recurso merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência" (AgRg no Ag 1.085.610/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 15/3/10)

[...]

In casu, **a parte recorrente demonstrou o recolhimento parcial do preparo**, consubstanciado no recolhimento da guia de fls. 890/891e, deixou, entretanto, de recolher a complementação devida.

3.6. Por fim, o último precedente indicado pela embargante, oriundo da Corte Especial - EREsp 202.682/RJ -, traz situação similar ao aresto paradigma anterior, qual seja **o recolhimento a menor do preparo, o que foi corrigido ainda na instância ordinária**, consoante se deduz do voto condutor:

O Acórdão embargado, ao entender pelo afastamento da deserção, fundamentou a sua decisão em posicionamento há muito firmado em nossa jurisprudência, no sentido de **não se aplicar a pena em caso de pagamento insuficiente de preparo.**

[...]

Em ênfase a esse espírito, surgiu o entendimento de que o preparo incompleto não significa ausência ou falta de preparo, afastando-se a aplicação da deserção, a teor do CPC, art. 511. Assim, em caso de comprovação do pagamento do preparo em valor inferior, no momento da interposição do recurso, deve ser assegurada à parte a possibilidade da sua complementação, sendo descartado, a princípio, que seja o recurso compreendido deserto.

[...]

Entretanto, não custa frisar, **a comprovação do pagamento do preparo efetivamente foi realizada no momento da interposição do recurso, só que a menor, buscando a recorrente, assim que tomou conhecimento do fato, efetuar a parte restante, ainda em 1º grau, correspondente ao porte de remessa e retorno.**

4. Constata-se, portanto, que nenhum dos julgados divergentes enfrenta a questão nuclear ora debatida, que é a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no momento de interposição do recurso especial, mais especificamente o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ressoando manifesta a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, a inviabilizar o cabimento dos embargos de divergência.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte Agravante, por ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais no ato de interposição do recurso. No STJ, o Ministro Relator negou provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a deserção do recurso, e a Quarta Turma manteve incólume a indigitada decisão.

3. "A intimação da parte para a complementação do preparo só é

admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014." (AgRg no AREsp 550.864/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2014.)

4. Os documentos acostados aos autos indicaram que a parte Agravante interpôs o recurso especial no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno, e somente no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais. Os Recorrentes, aliás, confirmaram tal situação, restando, assim, evidente a ausência de comprovação do pagamento de parte do valor do preparo no ato de interposição do recurso, e não a sua simples insuficiência.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

5. Ademais, penso que há outro ponto que impede mesmo seja conferido tratamento diferente a esta falta de preparo, em detrimento de milhares de outros casos já julgados por esta Corte.

É que o recurso especial foi interposto no ano de 2013; o agravo regimental em 11/11/2014; os embargos de declaração em 13/2/2015; e os embargos de divergência em 16/4/2015, devendo ser aplicada, na resolução do caso concreto, a jurisprudência e a legislação em vigor na época, não se admitindo a utilização de precedente posterior, qual seja o REsp 844.440/MS, publicado em 11/6/2015, com base no qual a divergência concluiu pelo provimento deste recurso.

Confiram-se precedentes contemporâneos ao caso em julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, **nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.**

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).**

3. A Segunda Turma deste Tribunal reafirmou o entendimento de que "A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o

pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).

4. Por não se tratar de processo encaminhado a esta Corte e devolvido integralmente por via eletrônica, a isenção do porte de remessa e retorno não se aplica no presente caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 561.317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que os recorrentes, no ato da interposição do Recurso Especial, devem comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

2. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950.

3. Mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados a esta egrégia Corte e devolvidos integralmente por via eletrônica aos Tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ 4/2013), é necessário o recolhimento das custas judiciais, ficando violado o art. 511 do Código de Processo Civil.

4. Ademais, o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistente o pagamento.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 589.057/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

6. Por fim, impende salientar, outrossim, que a alegada peculiaridade existente no caso concreto, mais precisamente o suposto desaparecimento, nos autos, da guia referente ao porte de remessa e retorno, ostenta caráter fático-probatório, cuja aferição não pode ser veiculada na via dos embargos de divergência.

Nessa linha, consignando a impossibilidade de exame de matéria fático-probatória em sede de embargos de divergência, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

Superior Tribunal de Justiça

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CONVÊNIO BACEN JUD. INDISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções iniciadas antes do advento da Lei nº 11.382/2006, que incluiu os depósitos e as aplicações em instituições financeiras entre os bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie, somente é admissível a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, quando esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor.

2. Afirmado pelo Tribunal a quo que foram esgotados todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, maiores considerações acerca da questão, com a inversão de tal conclusão, implicam o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 940.688/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008)

7. Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o eminente relator para não conhecer dos embargos de divergência.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EResp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 07/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ F DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420

Superior Tribunal de Justiça

SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após apregoadado o feito, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão solicitou manifestação dos advogados presentes a respeito da continuação do julgamento do processo nesta sessão em razão da não inclusão do feito nesta pauta. O Dr. Carlos Augusto Sobral Rolemberg, advogado dos embargantes, e o Dr. Daniel Raichelis Degenszajn, advogado da embargada, manifestaram-se favoravelmente ao julgamento do feito.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que se declarou apta a participar do julgamento, e o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EResp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ F DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420

Superior Tribunal de Justiça

SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ F DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420

Superior Tribunal de Justiça

SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ F DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420

Superior Tribunal de Justiça

SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420

Superior Tribunal de Justiça

SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917

Superior Tribunal de Justiça

MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência interpostos por Nova Moema Empreendimentos Ltda. e Ronald Guimarães Levinsohn em oposição a acórdão proferido, por maioria, pela Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 2.641):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção* (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).
2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.
3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.
4. Agravo regimental improvido.

Aduzem os embargantes, em síntese, haver dissídio jurisprudencial no que concerne à aplicação do disposto no art. 511, *caput* e § 2º, do CPC/1973, ante a possibilidade de pagamento posterior de parte do preparo, invocando para tanto o amparo de paradigmas oriundos dos julgamentos proferidos nos seguintes processos: AgRg no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma; AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; EDcl no REsp 1.221.314/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma; AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma; EREsp 202.682/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial.

Acrescentam que, no caso dos autos, em verdade, houve quitação integral do preparo [cingindo-se a controvérsia apenas em relação à comprovação do

pagamento do porte de remessa e de retorno].

Asseveram, ainda, que teriam comprovado tal pagamento à época processual devida e que, provavelmente, teria ocorrido o extravio da guia de recolhimento e do respectivo comprovante bancário.

Com base nessas considerações, pedem o provimento dos embargos de divergência, a fim de que, afastada a deserção aplicada ao recurso especial, deste se conheça no âmbito do órgão turmário.

Impugnação apresentada às e-STJ, fls. 2.880-2.905.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 3.151-3.161).

O Relator, Ministro Raul Araújo, não conheceu dos citados embargos por entender aplicável o óbice da Súmula 315/STJ, bem como por divisar inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e os acórdãos indicados como paradigmas. Nesse entendimento, foi acompanhado pelo voto do Ministro Humberto Martins.

Na sequência, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura iniciou a divergência ao afastar o óbice da Súmula 315/STJ, pontuando, ainda, haver dissídio jurisprudencial no caso, na medida em que "[...] o acórdão embargado vai de encontro à orientação deste Tribunal no sentido de se considerar o preparo como gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento de uma delas configura mera insuficiência, não dando azo à deserção".

Acompanharam o voto divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Ministros Felix Fisher, João Otávio de Noronha e Laurita Vaz.

Em pedido de vista seguinte, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou de acordo com o Relator, isto é, pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

O Ministro Herman Benjamin, por sua vez, manifestou-se pela admissão e pelo provimento dos embargos de divergência.

A seguir, após pedido de vista do Ministro Luis Felipe Salomão, Sua Excelência, embora discordando quanto à aplicação do óbice da Súmula 315/STJ ao caso em exame, acompanhou a conclusão do voto do Relator pelo não conhecimento

Superior Tribunal de Justiça

dos embargos de divergência, sob o fundamento da ausência de similitude fático-jurídica.

O Ministro Jorge Mussi, por sua vez, aderiu ao entendimento firmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Pedi vista dos autos, considerando a relevância da matéria, assim como genuína divergência entre os entendimentos externados por diversos Ministros desta Corte, a ensejar uma melhor reflexão sobre o tema posto à apreciação.

No tocante ao aventado óbice da Súmula 315/STJ, penso que se deva afastar a proposta de sua aplicação ao caso.

Segundo o enunciado em tela, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Como mencionado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em voto precedente, "[...] a questão relativa ao não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, não se assemelha a mera regra técnica de admissibilidade recursal, tal como a incidência da Súmula 7 do STJ ou a falta de prequestionamento. Ao revés, reflete hipótese de interpretação de lei federal relativa à regra processual veiculada no art. 511 do CPC anterior – e que rege justamente a hipótese dos autos –, e, talvez, em uma das poucas oportunidades de análise, justamente, pela via dos embargos de divergência".

De fato, apesar de estarmos no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, não se cuida aqui de verificar simplesmente se o recurso especial [específico do caso] deixou de cumprir tal ou qual requisito de admissibilidade [a exemplo do prequestionamento ou relativo ao reexame do conjunto probatório]. Trata-se, na realidade, de julgamento fundado em interpretação conferida ao dispositivo contido no art. 511 do CPC/1973 e ao seu alcance.

Destarte, acerca da possibilidade de, em embargos de divergência, ser debatida tese quanto a aspectos da deserção recursal, esta Corte Especial já proferiu alguns precedentes, admitindo a discussão, sem qualquer suscitação relativa à incidência do óbice da Súmula 315/STJ.

A exemplo disso, trago o julgamento proferido para os EAREsp 750.042/SP, de minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECURSO NO QUAL É DISCUTIDO O PRÓPRIO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

2. Conforme entendimento do STJ, "se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo". Precedente: AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

3. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Embargos de divergência providos, para que seja afastada a deserção do recurso especial, com a determinação à Terceira Turma da conseqüente análise do agravo interposto contra a decisão que não o admitiu, na origem, por outros fundamentos.

(EAREsp 750.042/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017)

Assim sendo, tenho por afastado o óbice da Súmula 315/STJ, considerando que, no caso dos autos – para efeito de reconhecimento de divergência –, estamos a analisar a ocorrência, ou não, de dissenso sobre o entendimento jurídico na aplicação do disposto no art. 511 do CPC/1973.

Passo, então, ao exame do segundo aspecto para efeito de conhecimento, ou não, destes embargos de divergência.

Depreendo da leitura dos autos que o voto condutor do aresto que negou provimento ao agravo regimental assim consignou, conforme excertos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 2.646-2.650):

Conforme dito na decisão ora agravada, não foi juntada aos autos a guia de porte de remessa, retorno e respectivo comprovante, o que implica a

deserção do recurso especial.

[...]

Descabe falar em complementação de preparo, porquanto, no presente caso, não houve a juntada de uma das guias, o que, por si só, caracteriza a deserção por falta de preparo, não o preparo insuficiente.

[...]

Ressalte-se, ainda, não ser possível, em razão da preclusão consumativa, sua comprovação posterior, como ocorreu no presente caso em que a guia relativa ao porte de remessa e retorno só foi trazida aos autos (e-STJ, fl. 2.261), depois de arguida a deserção pela parte contrária.

[...]

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 580.925/SC, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/10/2014; AREsp 203.836, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6/3/2014.

Ainda, a certidão da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais deste Tribunal (e-STJ, fl. 2.224), atesta que foi juntada aos autos a guia original referente ao recolhimento do preparo do recurso especial (e-STJ, fls. 1.875 a 1.878) e a cópia do mencionado documento (e-STJ, fl. 1.879), e que ambas apresentam o mesmo código de recolhimento e o mesmo valor (R\$ 131,87).

Conforme consignado na decisão agravada, *mencionadas folhas indicam, na realidade, somente a comprovação das custas processuais. Ou seja, as folhas citadas pela certidão não demonstram o recolhimento do necessário porte de remessa e retorno dos autos* (e-STJ, fl. 2.577).

Portanto, a alegação de extravio da referida guia não merece guarida.

Anote-se, por fim, que, em se tratando de Tribunal de precedentes, ainda que não me agrade o entendimento da preclusão consumativa antes destacado, com ele me conformo em nome da pacificação da jurisprudência.

De sua parte, o voto vencido proferido naquela ocasião pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (e-STJ, fl. 2.651) assentou que, "[...] diante do pagamento inequívoco um ano antes do recurso especial, não tenho condição de declarar a deserção". E concluiu por conhecer "[...] do recurso especial, pedindo vênias ao Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Moura Ribeiro, para entender que ele pagou, pagou antes, pagou junto com o recurso extraordinário. E há menção na própria autuação da guia, que talvez tenha sumido aqui no Tribunal, porque foi registrada".

Com efeito, tendo em vista o debate instaurado no órgão fracionário deste Tribunal, entendo superado o ponto relativo à ocorrência de similitude fático-jurídica.

Ressalto que a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial antevia, no ano de 2002, que o termo "preparo" se reportava "a todas as despesas processuais", pelo que se pode deduzir da *ratio decidendi* de julgado cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2002, DJ 19/5/2003, p. 107)

Tal entendimento, embora tenha sofrido, posteriormente, oscilações pontuais na jurisprudência deste Tribunal, sobretudo no âmbito dos órgãos turmários, retornou ao sentido dado pelo julgamento dos EREsp 202.682/RJ, cuja ementa acima foi transcrita, como se pode verificar do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM

Superior Tribunal de Justiça

DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal *a quo*, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido. (REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015)

Tal posicionamento foi reafirmado mais uma vez por este Tribunal Superior, como se pode observar da ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ESTADUAIS. CONCEPÇÃO DE "PREPARO INSUFICIENTE" PREVISTA NO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC/1973. ADMISSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. BOA-FÉ

DA PARTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Divergência concernentes à possibilidade de complementação do valor do preparo do Recurso Especial, quando recolhido, em um primeiro momento, somente o porte de remessa e retorno, sem o pagamento de custas locais.

2. O acórdão embargado considerou: "não há falar em complementação de preparo, porquanto, no presente caso, não houve a juntada de uma das guias, o que, por si só, caracteriza a deserção por falta de preparo, não o preparo insuficiente. Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada".

3. A resolução da questão divergente depende de definir se o recolhimento de apenas parte das verbas integrantes do valor do preparo equivale à situação de "preparo insuficiente", prevista na legislação processual de 1973 (art. 511, § 2º) e reiterada no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1007, § 2º.

4. No julgamento do Recurso Especial 844.440, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a concepção de "preparo insuficiente" estabelecida na legislação processual, para fins de admissão da complementação, não deve ser restringida à hipótese de recolhimento "a menor", e sim abarca também as situações em que umas das verbas componentes do gênero "preparo" não foi recolhida no momento da interposição do recurso. O referido entendimento está em consonância com princípios basilares da processualística contemporânea, que prioriza a instrumentalidade das formas e a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente diante de contexto em que a boa-fé da parte está demonstrada.

5. Embargos de Divergência conhecidos e providos. Retorno dos autos à Terceira Turma para novo julgamento do Agravo em Recurso Especial. (EAREsp 689.490/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/8/2017, DJe 19/10/2017 – grifos acrescidos)

Ainda que não tenha participado do julgamento relativo aos EAREsp 689.490/SC, cuja ementa foi transcrita acima, o entendimento exposto vem ao encontro de julgado que já havia proferido nesta Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. VÁRIAS GUIAS (CUSTAS, TAXAS, PORTE DE REMESSA E RETORNO ETC.). RECOLHIMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não

recolhidas integralmente as demais.

2. No presente caso, o preparo, no Tribunal *a quo*, é composto por 5 (cinco) guias, sendo que 2 (duas) guias foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial e as outras 3 (três) guias foram agendadas. As referidas guias estão acostadas aos autos. E, mesmo as 3 (três) guias de agendamento, hoje, já se encontram compensadas.

3. Portanto, deve-se seguir na mesma linha do que fora decidido no acórdão paradigma, isto é, considerar, no presente caso, preparado o recurso especial, para o fim de possibilitar o julgamento de seu mérito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EDv nos EAREsp 844.903/MS, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 4/11/2016)

Tenho como superada a preliminar de não conhecimento destes embargos de divergência atinente à similitude fático-jurídica. O paradigma representado pelo julgamento dos EREsp 202.682/RJ, a meu juízo, demonstra, de forma satisfatória, a similitude fático-jurídica exigida para o conhecimento do recurso de divergência.

Diferentemente da tese jurídica firmada pelo aresto embargado, no precedente citado imediatamente acima, considerou-se que o "preparo" englobava todas as despesas processuais (custas, porte de remessa e retorno, etc.), de sorte que, à míngua da comprovação de uma delas, a interpretação a ser conferida é a de que houve insuficiência do preparo, possibilitando sua complementação, na forma do disposto no art. 511, § 2º, do CPC/1973.

Superadas as questões de ordem preliminar, entendo que a solução a ser dada à situação em exame é por sua adequação à jurisprudência desta Corte Especial, com o provimento dos embargos de divergência, na linha manifestada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao concluir que "[...] o acórdão embargado vai de encontro à orientação deste Tribunal no sentido de se considerar o preparo como gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento de uma delas configura mera insuficiência, não dando azo à deserção".

Esclareço, por oportuno, que, neste caso, a discussão não se circunscreve à mera alegação de não ter havido preparo, ou seja, de que o preparo teria inexistido por completo, o que atrairia, segundo a disciplina legal sob a égide do CPC/1973, a

inviabilidade de se determinar sua complementação.

Em verdade, como decorre da própria ementa do julgado embargado, "[...] a juntada apenas da guia de preparo do recurso não supre a exigência legal da outra", a demonstrar que a situação em exame se assemelha a uma hipótese, no mínimo, de insuficiência do preparo, considerado este como o cômputo geral das verbas que deveriam ser recolhidas por ocasião da interposição da insurgência.

Por fim, toda a discussão acerca da existência de pagamento de porte de remessa e de retorno dos autos já se revela superada pela tecnologia de digitalização dos processos. No caso, apesar de ainda terem sido remetidos de forma física (e-STJ, fl. 2.221), os autos passaram, doravante, a tramitar em formato digital. O retorno do resultado deste julgamento para a instância de origem será feito, igualmente, de forma digital.

Muito embora a situação não seja de a parte recorrente postular a própria devolução do valor que teria sido pago, porque o feito ainda fora encaminhado a esta Corte Superior em autos físicos – o que demandou o pagamento, ao menos, de porte de remessa –, com a digitalização das suas peças, a discussão sobre porte de retorno resulta esvaziada, especialmente no que diz respeito às peças acerca do resultado deste julgamento.

Aliás, esse ponto se encontrará superado para os processos digitalizados, consoante a novel disciplina do CPC/2015 – que ainda não se aplica ao caso em apreciação –, em conformidade com o § 3º do art. 1.007, ao dispor que é "dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos".

Convém mencionar que, na vertente hipótese, se observa que o recolhimento do valor atinente ao mencionado porte de remessa e de retorno se deu antes do protocolo do próprio recurso especial (e-STJ, fl. 2.261), o que revela ter a parte procedido ao pagamento de forma oportuna.

E não somente. É necessário considerar, por ora, assim como fez o Ministro Marco Aurélio Bellizze no voto vencido, por ocasião da análise da matéria na Turma de origem, não ser possível aplicar a deserção a este caso ante as ponderáveis dúvidas existentes em torno da comprovação.

Ao que me parece, não se pode afirmar, com a certeza devida, que a

parte embargante, ao interpor o recurso especial, teria agido com negligência quanto ao ônus da prova do preparo. Os aspectos por ela levantados, sobretudo em relação às vicissitudes do sistema, apontam para a necessidade de uma interpretação fundada na razoabilidade.

Nesse sentido, aliás, pelo juízo de admissibilidade, ingressa no processo a prudência do julgador para assegurar "a constitucionalidade das restrições de direitos, evitando que a resposta estatal seja abusiva, desvinculada da sua missão constitucional" (PORTO, Sérgio Gilberto. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 27).

Sendo assim, não se demonstra aceitável que punamos a parte [aplicando ao seu recurso a pena processual máxima, isto é, a inadmissibilidade pela deserção], quando nem sequer temos a certeza de que a ausência nos autos do documento comprobatório do pagamento do porte de remessa e de retorno partiu de omissão dela própria ou de eventuais lapsos cometidos pelos auxiliares do Juízo por ocasião dos procedimentos de juntada de documentos ou de digitalização dos autos físicos. Seria ponderável, no mínimo, a apuração probatória dos fatos relacionados à admissibilidade da via especial, a fim de que o acesso à Justiça não se torne refém das vulnerabilidades do próprio sistema.

Vejo, ainda, que milita a favor da parte embargante a constatação da realização do preparo em seu tempo devido, o que demonstra o atendimento ao comando que se extrai da norma processual de regência e à sua finalidade. O princípio da instrumentalidade não admitiria a afirmação de outra interpretação.

Entendo, ademais, que este julgamento nos estimula a repensar os procedimentos formais de juntada de documentos e de anexos, a fim de evitar ou reduzir as possibilidades de equívoco ou extravio, como a que ora se discute.

Por fim, deixo expressamente consignado que este caso apresenta peculiaridades notáveis a afastar entendimentos consolidados em outros acórdãos.

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente Relator, acompanho o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura para conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, a fim de afastar a deserção declarada pela Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, devendo os autos retornar ao órgão fracionário do STJ para, superada a questão relativa ao preparo, proceder ao julgamento do recurso especial na forma que entender de direito.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma deste Superior tribunal, proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.447.624/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles desta forma resolvidos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a inerente ao próprio acórdão.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Aproveito o relatório do Exmo. Sr. Ministro Relator para sintetizar as seguintes teses, veiculadas nos embargos de divergência:

a) o acórdão embargado teria divergido de precedentes desta Corte Superior, quanto à interpretação a ser dada ao art. 511, *caput* e § 2º, do CPC/1973, já que a jurisprudência teria fixado a possibilidade de comprovação ou complementação posteriores do recolhimento de custas do recurso especial e

Superior Tribunal de Justiça

b) o pagamento das custas teria sido efetivamente feito, mas houve falha na autuação e extravio das cópias das guias.

São, em foco, as questões a se resolver. E, finalizado o breve histórico dos autos, entendo, com a máxima vênua do Exmo. Ministro Relator Raul Araújo e dos pares que o seguem, que está com razão a divergência inaugurada pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Explico.

Quanto ao item "a" acima, duas questões devem ser consideradas:

- 1) incidência ou não da Súmula n. 315 deste STJ e, sucessivamente;
- 2) verificação de efetiva divergência entre o acórdão embargado e os paradigmas indicados.

Com relação à incidência da Súmula n. 315 do STJ, entendo como a Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de superá-la.

É consabido que a solução de recurso especial por mera regra técnica de admissibilidade não justifica o cabimento de embargos de divergência.

Entretanto, no caso em tela, o recurso especial teve seu conhecimento obstado por inadmissibilidade decorrente da interpretação de conceito jurídico processual genérico e, não, de requisito de admissibilidade específico do recurso considerado singularmente.

Votou assim a Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura:

Diferente é a hipótese, todavia, em que o dissenso se verifica com relação à própria interpretação de lei federal relativa a regra processual, como no caso em exame, no qual se discute o conceito de deserção. Destaque-se, não se trata de reexaminar a admissibilidade do recurso especial no caso concreto, mas, sim, de interpretar a norma abstratamente considerada.

No mesmo sentido, inclusive, o Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, que acompanhou o Ministro Relator:

Todavia, a questão relativa ao não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, não se assemelha a mera regra técnica de admissibilidade recursal,

Superior Tribunal de Justiça

tal como a incidência da Súmula 7 do STJ ou a falta de prequestionamento.

Ao revés, reflete hipótese de interpretação de lei federal relativa à regra processual veiculada no art. 511 do CPC anterior - e que rege justamente a hipótese dos autos -, e, talvez, em uma das poucas oportunidades de análise, justamente, pela via dos embargos de divergência.

Portanto, relativamente ao item "a", afasto a incidência da Súmula n. 315 do STJ para avaliar a existência ou não de dissenso jurisprudencial, passando, de imediato, à resolução do item "2".

Para comprovar o dissídio pretoriano, a parte embargante apontou os seguintes paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS NO STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALOR FIXADO EM LEI ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, **recolhidos integralmente o "porte de remessa e retorno" e as custas devidas no âmbito do STJ** e deixando o recorrente de efetuar o pagamento de valor previsto em lei estadual, devido na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento do referido valor a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 22/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. **O pagamento insuficiente das custas processuais não deve ensejar, de imediato, a deserção do recurso**, devendo, nos termos do art. 511, §2º do CPC, ser oportunizada ao recorrente a complementação do preparo.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 285.564/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1366633/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1207631/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 410.922/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Superior Tribunal de Justiça

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESERÇÃO DESCARACTERIZADA. CUSTAS RECOLHIDAS ADEQUADAMENTE. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PAGO EM GUIA IMPRÓPRIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NA FORMA DO ART. 511, CAPUT E § 2º, DO CPC.

1. Havendo omissão, deve-se acolher os declaratórios para enfrentar o tema da deserção, invocada pelo recorrido.

2. O preparo do recurso especial engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno.

3. **Recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo**, previsto no art. 511, caput e § 2º, do CPC.

4. As demais omissões e contradição não verificadas, relativas ao tema de mérito e à verba honorária, ficam rejeitadas, sendo inviável, em embargos de declaração, a simples reforma do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração da autora acolhidos em parte, mas sem efeitos modificativos e embargos da ré rejeitados.

(EDcl no REsp 1221314/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes"** (AgRg no REsp 1.366.633/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. **A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.**

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2002, DJ 19/05/2003, p. 107)

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão embargado fixou, no que interessa ao cotejo jurisprudencial, o seguinte:

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção

Nesse ponto, também acompanho *in totum* as razões da Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Os paradigmas apontados – grife-se – **guardam todos similitude com o acórdão embargado, já que, sem exceção, tratam da possibilidade, inclusive, de recolhimento posterior complementar**, conforme sublinhado:

[...] recolhidos integralmente o "porte de remessa e retorno" e as custas devidas no âmbito do STJ e deixando o recorrente de efetuar o pagamento de valor previsto em lei estadual, devido na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento do referido valor a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

[...]
O pagamento insuficiente das custas processuais não deve ensejar, de imediato, a deserção do recurso, devendo, nos termos do art. 511, §2º do CPC, ser oportunizada ao recorrente a complementação do preparo.

[...]
Recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo, previsto no art. 511, caput e § 2º, do CPC.

[...]
O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

[...]
A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

Ora, se a jurisprudência do STJ, notadamente a fixada por esta Corte Especial, admite inclusive – ressalte-se – a **complementação** a posteriori de custas pagas a menor, com mais razão deve englobar a hipótese de **comprovação** a posteriori de custas pagas integral e corretamente (como é o caso dos autos).

Conforme voto vencido no acórdão embargado, o Exmo. Min. Marco Aurélio Bellizze

Superior Tribunal de Justiça

afirmou, peremptoriamente, que houve o pagamento integral das custas:

Senhor Presidente, diante do pagamento inequívoco um ano antes do recurso especial, não tenho condição de declarar a deserção.

Conheço do recurso especial, pedindo vênia ao Ministro Moura Ribeiro, para entender que ele pagou, pagou antes, pagou junto com o recurso extraordinário. E há menção na própria autuação da guia, que talvez tenha sumido aqui no Tribunal, porque foi registrada.

Ademais disso, a própria Corte Especial, em atualização de sua jurisprudência, já vem de há algum tempo aceitando a comprovação a posterior do pagamento das custas. Vejam-se, por exemplo, os precedentes referidos no voto inaugurador da divergência nos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). **Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.**

2. No caso concreto, **recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo**, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

11.382/2006.

6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 11/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP N.º 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no EREsp n.º 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/05/2003 p. 107.

2. O Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que "[o] preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais." (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015.)

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados - v.g., EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015; REsp 1.458.483/AL, 3.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015; AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015.

4. A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judicias (fls. 332/333).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, o acórdão embargado está em confronto com a jurisprudência desta Corte Especial.

Finalmente, quanto ao item "b" (extravio das guias), verifico que não há dissenso neste julgamento, já que tanto o Exmo. Min. Relator, quanto a Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura, e os Ministros que se lhes seguem respectivamente, entendem que é matéria alheia ao objeto cognoscível destes embargos, argumento que ora também encampo.

Isso posto, reiterando as vênias ao Exmo. Ministro Relator Raul Araújo e aos pares que o seguem, acompanho a divergência inaugurada pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, motivo porque conheço dos embargos de divergência para afastar a deserção do recurso especial e, ato contínuo, determino o retorno dos autos à Terceira Turma, para o prosseguimento do feito.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) - RJ036685
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138

Superior Tribunal de Justiça

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
SOC. de ADV. : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, em questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, decidiu que o Ministro que não participou do início do julgamento, com sustentação oral, fica impossibilitado de participar posteriormente do julgamento.

No mérito, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a divergência e o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto à questão de ordem, foram vencedores os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo. Vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Quanto ao mérito, votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.